



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Combate à Corrupção)**

ORIENTAÇÃO Nº 14/2022

Assunto: Orienta os membros do Ministério Público Federal a darem prosseguimento às ações de improbidade administrativa até decisão final do Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, leading case do Tema 1199 da sistemática da repercussão geral.

A 5ª câmara de coordenação e revisão do ministério público federal, no exercício de suas atribuições institucionais, e

Considerando que, nos termos do art. 62, III, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete às Câmaras de Coordenação e Revisão encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor, bem como, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, promover a integração e coordenação desses órgãos, observado o princípio da independência funcional;

Considerando as decisões liminares proferidas pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos do ARE 843.989, *leading case* do Tema 1199 da sistemática da Repercussão Geral, referente à “*definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (i) a necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (ii) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente*”, e os possíveis efeitos sobre as ações de improbidade movidas pelo Ministério Público Federal e potencialmente atingidas pelo entendimento a ser adotado nos autos daquele paradigma;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Combate à Corrupção)**

Considerando que, em 3/3/2022, o Ministro Alexandre de Moraes, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, em face da existência de inúmeros pedidos de aplicação da Lei 14.230/2021 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, determinou “*a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021*”.

Considerando que, na oportunidade, afirmou o Ministro não ser recomendável, na espécie, o sobrestamento dos processos nas instâncias ordinárias, haja vista que “*(a) a instrução processual e a produção de provas poderiam ser severamente comprometidas e (b) eventuais medidas de constrição patrimonial devem ser prontamente examinadas em dois graus de jurisdição*”.

Considerando que, em 22/4/2022, o Ministro Alexandre de Moraes acolheu embargos declaratórios opostos pela Procuradoria-Geral da República, com efeitos infringentes, para determinar “*a SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL nos processos com repercussão geral reconhecida no presente tema*”.

Considerando que a decisão monocrática proferida em 3/3/2022 é explícita no sentido de determinar a suspensão dos processos de improbidade que estejam em sede de recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, não incluindo as ações que estejam em trâmite nas instâncias ordinárias;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça, em tese julgada pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou que “*na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92*” (Tema Repetitivo 1089);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Combate à Corrupção)

Considerando que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, no seu art. 28, prevê que “o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro”, de modo que a declaração da aplicação retroativa da prescrição e do não sancionamento das condutas culposas seria por si só insuficiente para acarretar a extinção dos processos potencialmente atingidos pelo julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral;

RESOLVE expedir a presente Orientação no sentido de que os membros do Ministério Público Federal prossigam com o ajuizamento, a instrução e a atuação nas ações de improbidade administrativa que ainda não se encontrem nas instâncias extraordinárias, até decisão final do Supremo Tribunal Federal no ARE 843.989, *leading case* do Tema 1199 da sistemática da repercussão geral.

Brasília, data da assinatura digital.

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
 Subprocuradora-Geral da República
 Coordenadora da 5ª CCR
Assinado digitalmente

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
 Subprocurador-Geral da República
 Membro Titular da 5ª CCR
 Assinado digitalmente

PAULO EDUARDO BUENO
 Subprocurador-Geral da República
 Membro Titular da 5ª CCR
 Assinado digitalmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00184188/2022 ORIENTAÇÃO nº 14-2022**

.....
Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **19/05/2022 17:03:46**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Data e Hora: **16/05/2022 18:33:14**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **PAULO EDUARDO BUENO**

Data e Hora: **16/05/2022 18:41:14**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6b6585cf.df262acd.de0ddf6b.79e01bb2